



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Marataízes/ES, 23 de junho de 2025.

MENSAGEM Nº 11/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências a presente mensagem com o fito de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar em anexo que “DISPÕE SOBRE A HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 306, DE 30 DE MAIO DE 2000, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente projeto de Lei Complementar apresenta uma política municipal de planejamento projetada para à nova realidade local, se fundamentando em princípios contemporâneos do planejamento urbano, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (Agenda 2030), a Nova Agenda Urbana (NAU), os indicadores para o Desenvolvimento Sustentável de Comunidades (ABNT NBR ISO 37120), para Cidades Inteligentes (ABNT NBR ISO 37122) e para Cidades Resilientes (ABNT NBR ISO 37123).

Objetivou-se durante a Revisão promover o desenvolvimento urbano, garantindo o direito à cidade sustentável e acessível, a participação popular no processo de planejamento e gestão da cidade e implementação dos instrumentos legais do planejamento urbano.

Desta forma, restando demonstrada a relevância da proposição, segue para que seja apreciada, discutida e aprovada, pelos Ilustres Vereadores.

ANTÔNIO BITENCOURT

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PRELIMINARES
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES
CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS RURAIS
CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO URBANO
SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO
SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS URBANAS
CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS
CAPÍTULO V DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO
CAPÍTULO VI DAS CALÇADAS E ROTAS ACESSÍVEIS AOS PEDESTRES
SEÇÃO I DAS CALÇADAS
SEÇÃO II DAS ROTAS ACESSÍVEIS AOS PEDESTRES
CAPÍTULO VII DO SISTEMA CICLOVIÁRIO
CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL
ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO
ANEXO III – MAPA DAS ROTAS ACESSÍVEIS AO PEDESTRE
ANEXO IV – MAPA DO SISTEMA CICLOVIÁRIO
ANEXO V – PERFIS DAS VIAS URBANAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

DISPÕE SOBRE A HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 306, DE 30 DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

MAIO DE 2000, E SUAS ALTERAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei Complementar é parte integrante da Revisão do Plano Diretor do Município de Maratáizes, conforme Lei Complementar nº [número da lei], de [dia] de [mês] de 2024 e dispõe sobre o Sistema Viário do Município, visando sua hierarquização e dimensionamento.

§1º Sistema Viário constitui o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

§2º A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

§3º Aplica-se ao sistema viário a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 2º - Esta Lei estabelece os critérios para a definição e hierarquização do sistema viário básico de Maratáizes, e tem por objetivos:

- I - Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município;
- II - Fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
- III - Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- IV - Estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V - Disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo;
- VI - Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - São diretrizes que orientam o ordenamento e a disciplina do sistema viário do Município de Maratáizes:

- I - Melhorar a circulação urbana e facilitar a acessibilidade;
- II - Planejar adequadamente o sistema viário urbano e municipal;
- III - Ampliar e qualificar a cobertura do transporte público;
- IV - Recuperar e ampliar a malha pavimentada urbana;
- V - Melhorar a circulação e manutenção da malha rodoviária da zona rural;
- VI - Priorizar e incentivar o uso de modais de transporte não motorizados;
- VII - Melhorar a sinalização de trânsito;
- VIII - Promover acesso aos principais pontos turísticos através de transporte público e por modais de transporte não motorizados;
- IX - Promover a aplicação do conceito de mobilidade urbana sustentável.

Art. 4º - Toda e qualquer abertura de via no Município deverá ser previamente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, nos termos previstos nesta Lei e na Legislação de Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo único. Esta Lei complementa, sem alterar ou substituir, a Lei do Parcelamento do Solo Urbano e a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Maratáizes.

Art. 5º - Ficarão sujeitos ao cumprimento das disposições nesta Lei, sempre que houver interação com a matéria nela regulamentada, a aprovação e implantação de:

- I - Projetos de loteamentos;
- II - Projetos de calçadas em vias urbanas;
- III - Intervenção no sistema viário municipal e urbano;
- IV - Polo gerador de tráfego.

Art. 6º - Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, quando não forem observadas as normas desta Lei.

Art. 7º - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

- I - ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL;
- II - ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO;
- III - ANEXO III – MAPA DAS ROTAS ACESSÍVEIS AO PEDESTRE;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

- IV - ANEXO IV – MAPA DO SISTEMA CICLOVIÁRIO;
- V - ANEXO V – PERFIS DAS VIAS URBANAS.

SEÇÃO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 8º - Para os fins desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I - Acesso: dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada, entre a propriedade privada e as áreas de uso comum em condomínio e, entre o logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;
- II - Arruamento: conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;
- III - Calçada: a parte do logradouro, segregada e em nível diferente à via, onde se localiza o posteamento para energia e iluminação e o ajardinamento e/ou arborização, é destinada ao trânsito de pedestres;
- IV - Canteiro Central: dispositivo físico instalado entre duas vias paralelas ou convergentes;
- V - Ciclofaixa: parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de bicicletas e outros ciclos não motorizados, delimitada por sinalização específica;
- VI - Ciclovia: pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum;
- VII - Faixa de Acesso: área da calçada destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre;
- VIII - Faixa de Acostamento: parcela adjacente à faixa de rolamento das rodovias e vias rurais, não necessariamente pavimentada, que funciona como escape lateral e eventual parada momentânea de veículos, seja por veículos em início de processo de desgoverno para que retomem a direção correta, por veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, ou ainda para permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- IX - Faixa de Domínio: a base física sobre a qual assenta uma rodovia ou estrada municipal, podendo ser constituída, por exemplo, por faixa de rolamento, canteiro, acostamento, sinalização e faixa de segurança até o alinhamento dos imóveis marginais ou da faixa de recuo; corresponde, na área urbana, à largura da via;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

- X - Faixa de Estacionamento: espaço público ou privado da via, destinado a parada, a guarda ou estacionamento de veículos por tempo prolongado, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XI - Faixa de Rolamento: parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego ou o estacionamento de veículos;
- XII - Faixa de Serviço: área do passeio (calçada) destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não;
- XIII - Faixa Livre ou de Passeio: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, livre de qualquer obstáculo, mobiliário urbano ou interferências, com inclinação transversal de até 2% (dois por cento), contínua entre lotes e com no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura e 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura livre, com piso firme, estável e antiderrapante que garanta contraste com a sinalização tátil;
- XIV - Faixa não Edificável: área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;
- XV - Malha Urbana ou Malha Viária: conjunto de vias do município;
- XVI - Passeio: parte da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres, em geral limitada pelo meio-fio e o alinhamento predial;
- XVII - Rampa de Acessibilidade: dispositivo implantado ao longo do trajeto das calçadas, para servir de transição à diferença de nível entre o pavimento da via e o pavimento da calçada, com requisitos definidos pela ABNT NBR-9050, vigente;
- XVIII - Sinalização de Trânsito: conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XIX - Sinalização Horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XX - Sinalização Vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas;
- XXI - Tráfego: fluxo de veículos que percorre uma via em um determinado período;
- XXII - Trânsito: ato de circular por uma via;
- XXIII - Via ou Logradouro Público: espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito ou tráfego de veículos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

motorizados ou não, pedestres e animais, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

- XXIV - Via Arterial: aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- XXV - Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;
- XXVI - Via Local: aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

CAPÍTULO II DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 9º - O Sistema Viário Municipal de Marataízes é constituído pelas Vias Urbanas da Sede Municipal e das localidades de Brejo dos Patos e Boa Vista do Sul, e das Estradas Rurais, além das Rodovias Estaduais, que obedecem a legislação específica.

Parágrafo único. O planejamento e a implementação do Sistema Viário Municipal devem ser realizados de maneira a atender às suas funções específicas, visando conferir-lhe uma configuração característica de malha, devidamente integrada ao Sistema Viário Urbano, bem como ao Sistema Rodoviário Estadual e ao Sistema Rodoviário Federal.

Art. 10 - São objetivos do Sistema Viário Municipal:

- I - A interligação com os municípios vizinhos;
- II - A interligação das áreas urbanas e das localidades rurais;
- III - O escoamento da produção municipal.

Art. 11 - O planejamento e a implantação das vias municipais observarão às seguintes diretrizes gerais:

- I - Assegurar o livre trânsito nas diferentes macrozonas;
- II - Facilitar o escoamento da produção em geral;
- III - Promover a acessibilidade às propriedades rurais, aos atrativos turísticos e às rodovias estaduais.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 12 - As vias que integram o Sistema Viário Municipal ficam classificadas, de acordo com sua função e importância, conforme indicado no Mapa do Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Viário Municipal, constante no ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL da presente Lei, em:

- I - Rodovias;
- II - Estradas de Ligação;
- III - Estradas de Acesso.

Art. 13 - Para os efeitos desta Lei, as vias externas aos perímetros urbanos são consideradas rurais e são classificadas segundo a função que exercem na malha viária municipal, em ordem decrescente de importância, sendo:

- I - Rodovia: aquela que interliga regiões dentro do país ou do estado, sendo administrada pelo Governo Federal ou Estadual;
- II - Estradas Municipais: aquela que interliga localidades dentro de um mesmo município, são subdivididas entre de Ligação e de Acesso, de acordo com a sua função.
 - a) Estradas de Ligação: são as vias municipais que possuem capacidade para o transporte de grandes volumes de tráfego nas ligações viárias secundárias do Município com os municípios vizinhos e destinam-se a interligar as regiões que compõem Maratáizes entre si, com as áreas urbanas e integrando às áreas rurais, além de permitir o desvio dos fluxos de veículos das áreas urbanas e garantindo o escoamento da produção rural e o abastecimento das áreas urbanas e rurais;
 - b) Estradas de Acesso: destinam-se a dar acesso aos locais de produção e moradias nas áreas rurais, interligando-se com as estradas de ligação.

§1º Correspondem aos trechos das Rodovias, dentro do Sistema Viário Municipal, sob jurisdição estadual, a ES-060, ES-487 e a ES-490, que cortam o Município de Maratáizes e ligam aos municípios de Itapemirim e de Presidente Kennedy.

§2º As Estradas estão representadas no ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL, parte integrante desta Lei.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS RURAIS

Art. 14 - O dimensionamento mínimo das vias rurais deverá respeitar as seguintes dimensões, de acordo com a sua classificação, estabelecidas da seguinte forma:

- I - Estradas de Ligação:
 - a) Caixa da Via: 17,00m (dezessete metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

- b) Faixa de Rolamento: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), cada faixa;
 - c) Faixa de Domínio: 5,00m (cinco metros) dos dois lados da via.
- II - Estradas de Acesso:
- a) Caixa da Via: 15,00m (quinze metros);
 - b) Faixa de Rolamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;
 - c) Faixa de Domínio: 5,00m (cinco metros) dos dois lados da via.

§1º As Rodovias Estaduais terão as suas dimensões estipuladas de acordo com a legislação do órgão competente.

§2º As Faixas de Domínio das estradas rurais não poderão ser utilizadas para edificações, instalação de cercas, porteiros e postes ou qualquer espécie de exploração.

§3º Para a mudança dentro dos limites do seu terreno de qualquer estrada pública, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária alteração ao Poder Executivo Municipal, justificando a necessidade e vantagens.

CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 15 - Compõem o Sistema Viário Urbano de Marataízes todas as vias inseridas nas áreas delimitadas por perímetro urbano.

Art. 16 - São objetivos do Sistema Viário Urbano de Marataízes:

- I - Induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre a circulação e as definições da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
- II - Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;
- III - Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- IV - Estabelecer diretrizes para a execução da malha viária em novos parcelamentos do solo para fins urbanos.

SEÇÃO I DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - Para os efeitos desta Lei, as vias urbanas serão classificadas em hierarquia de acordo com a função que desempenham na malha viária, sendo designadas da seguinte maneira:

- I - Via Arterial: caracteriza-se por intersecção em nível, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;
- II - Via Coletora: aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias arteriais, possibilitando o deslocamento dentro das regiões da cidade;
- III - Via Local: aquela caracterizada por interseções em nível, não semaforizada, destinada preferencialmente ao acesso local, circulação dentro de bairros e áreas residenciais ou áreas restritas.

§1º As classificações descritas no *caput* deste Artigo estão em consonância ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§2º As hierarquias das vias estão representadas no ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO, parte integrante desta Lei.

§3º As vias a serem criadas através de parcelamento do solo ou oficializadas em processo de urbanização do Executivo Municipal serão classificadas como vias locais, caso não estiverem previstas diretrizes no ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO.

Art. 18 - São classificadas como Vias Arteriais, dentre outras: Rodovia do Sol (ES-060); Avenida Cristiano Dias Lopes Filho (ES-487); Avenida Simão Soares; Avenida Rubens Rangel; Avenida Governador Francisco L. de Aguiar; Avenida Domingos Martins; trechos da Avenida Atlântica; Rodovia Safra-Maratáizes (ES-490); Avenida Jones dos Santos Neves; e, Avenida Costa Silva.

Art. 19 - São classificadas como Vias Coletoras, dentre outras: Avenida Beira Mar; trechos da Avenida Atlântica; Avenida Miramar; Avenida Salvador Iellamo; Avenida Padre Anchieta; Estrada Jacarandá – Canaã; Estrada de Nova Canaã; Estrada dos Cancelas; Rua Mato Grosso; Rua João Côrrea Querido; Rua João Duarte da Silva; Rua Odaliska Soares; Rua Gunnar Vingren; Rua Saul da Silva Porto; Rua João Batista; Rua Santa Catarina; Rua Vitória; Rua Eliza Bernardo da Silva; Rua Espírito Santo; Rua Domingo Pereira Viana; Rua Santa Marta; Rua Oliveira Sobrinho; Rua Campo Grande; Rua Cloacir C. Costa; Rua José Pinheiro; Rua Odite Campos; Rua Cristiano Dias Gomes; e, Rua Capitão Miguel Sad.

SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS URBANAS

Art. 20 - O dimensionamento mínimo das vias urbanas deverá respeitar as seguintes dimensões, conforme o ANEXO VI – PERFIS DAS VIAS URBANAS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

parte integrante desta Lei, de acordo com a sua classificação, estabelecidas da seguinte forma:

- I - Vias Arteriais A:
 - a) Caixa da Via: 27,00m (vinte e sete metros);
 - b) 4 (quatro) Faixas de Rolamento: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), cada faixa;
 - c) 2 (duas) Faixas de Estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;
 - d) Calçada: 3,00m (três metros), para cada lado;
 - e) Canteiro Central: 2,00m (dois metros).
- II - Vias Arteriais B:
 - a) Caixa da Via: 25,00m (vinte e cinco metros);
 - b) 4 (quatro) Faixas de Rolamento: 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), cada faixa;
 - c) 2 (duas) Faixas de Estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;
 - d) Calçada: 3,00m (três metros), para cada lado.
- III - Vias Coletoras A:
 - a) Caixa da Via: 23,00m (vinte e três metros);
 - b) 4 (quatro) Faixas de Rolamento: 3,00m (três metros), cada faixa;
 - c) 2 (duas) Faixas de Estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;
 - d) Calçada: 3,00m (três metros), para cada lado.
- IV - Vias Coletoras B (unidirecionais):
 - a) Caixa da Via: 17,00m (dezessete metros);
 - b) 2 (duas) Faixas de Rolamento: 3,00m (três metros), cada faixa;
 - c) 2 (duas) Faixas de Estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;
 - d) Calçada: 3,00m (três metros), para cada lado.
- V - Vias Locais A:
 - a) Caixa da Via: 17,00m (dezessete metros);
 - b) 2 (duas) Faixas de Rolamento: 3,00m (três metros), cada faixa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

- c) 2 (duas) Faixas de Estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), cada faixa;
 - d) Calçada: 3,00m (três metros), para cada lado.
- VI - Vias Locais B:
- a) Caixa da Via: 14,50m (quatorze metros e cinquenta centímetros);
 - b) 2 (duas) Faixas de Rolamento: 3,00m (três metros), cada faixa;
 - c) Faixa de Estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
 - d) Calçada: 3,00m (três metros), para cada lado.

§1º As vias a serem criadas através de parcelamento do solo ou oficializadas em processo de urbanização do Executivo Municipal deverão seguir o dimensionamento determinado no *caput* deste artigo.

§2º A largura das vias locais nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) poderá ser flexibilizada, desde que:

- I - A redução esteja prevista em Diretrizes Urbanísticas específicas expedidas pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;
- II - Possua anuência do Grupo Técnico Permanente de Maratáizes.

Art. 21 - As vias locais sem saída deverão medir no máximo 100 (cem) metros de comprimento, medidos a partir do limite da pista transversal que lhe dá acesso.

Parágrafo único. Em sua extremidade final, o bolsão de retorno deverá ter raio mínimo de 15 (quinze) metros.

Art. 22 - Deve-se garantir a continuidade, no mínimo, das Vias Arteriais e Coletoras existentes na implantação de novos loteamentos.

Parágrafo único. Caso a via existente tenha dimensões superiores às exigidas nesta Lei, a via criada deverá adotar a dimensão da existente.

CAPÍTULO IV DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 23 - A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do Sistema Viário Municipal, deverão obedecer às diretrizes impostas nesta Lei e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

Art. 24 - O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

Art. 25 - O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas especificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como o ANEXO V – PERFIS DAS VIAS URBANAS, parte integrante desta Lei.

Art. 26 - A implantação das vias deverá ser a mais adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e, quando for o caso, implantação de edificações.

§1º As vias deverão acompanhar, quando possível, as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem naturais e córregos, sendo aceitáveis rampas de até 20% (vinte por cento) em trechos inferiores a 150m (cento e cinquenta metros).

§2º Deve-se evitar a remoção de vegetação e a execução de obras de terraplanagem junto aos córregos ou linhas de drenagem natural.

Art. 27 - As vias existentes permanecem com a largura atual, salvo no caso de adequação executada pelo Município.

§1º As vias existentes poderão sofrer ampliações em suas dimensões quando:

- I - Representarem prejuízo à circulação, segurança ou fluidez de tráfego;
- II - Estiverem incompatíveis com o adensamento demográfico.

§2º O órgão responsável pelo planejamento urbano, elaborará estudo específico, incluindo contagem volumétrica de tráfego e projeto geométrico, para definir o dimensionamento do perfil da via, podendo ser o estabelecido conforme sua hierarquia viária ou superior.

§3º As obras de ampliações viárias e melhorias das vias existentes poderão ser objetivo de medidas mitigatórias estabelecidas em Estudos de Impactos de Vizinhança (EIV).

CAPÍTULO V DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 28 - A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal nº 9.509/1997 e suas alterações.

§1º Toda via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos empreendedores, a partir do projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

§3º O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO VI DAS CALÇADAS E ROTAS ACESSÍVEIS AOS PEDESTRES

SEÇÃO I DAS CALÇADAS

Art. 29 - As calçadas deverão ser executadas com as devidas dimensões mínimas estabelecidas conforme o Código de Obras de Maratáizes.

Art. 30 - As calçadas deverão ser acessíveis, de acordo com a NBR 9.050 da ABNT vigente e suas respectivas complementações.

§1º Fica proibida a construção de qualquer elemento sobre as calçadas, tais como degraus, rampas ou variações bruscas, abaixo ou acima do nível das mesmas, para darem acesso às edificações ou às áreas de estacionamento de veículos no interior dos lotes.

§2º É obrigatória a implantação de calçada acessível, com ônus para o proprietário do lote, nos seguintes casos:

- I - Em casos de reforma;
- II - Novas construções;
- III - Em caso de notificação/autorização fiscalizatória constatando bloqueios que afetem a circulação de pedestres.

Art. 31 - As calçadas deverão ser acessadas através de rampa alinhada frontalmente com a faixa de pedestre.

Parágrafo único. As rampas citadas no *caput* deste artigo terão inclinação máxima longitudinal de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) e transversal de 2% (dois por cento).

Art. 32 - É obrigatória a instalação de rampas para pedestres quando houver desnível entre edificações de acesso público e o passeio, preferencialmente paralela ao fluxo de pedestres.

Parágrafo único. As rampas deverão ser executadas dentro do lote.

Art. 33 - As rampas para pedestres de acessos a prédios e estabelecimentos deverão ser executadas conforme as normas técnicas brasileiras de acessibilidade em vigor.

Art. 34 - Cabe ao Município garantir a acessibilidade das calçadas e passeios dentro do perímetro urbano, no mínimo, nas vias demarcadas como Rota Acessível ao Pedestre, conforme o ANEXO III – MAPA DAS ROTAS ACESSÍVEIS AOS PEDESTRES, parte integrante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II DAS ROTAS ACESSÍVEIS AOS PEDESTRES

Art. 35 - O Plano de Rotas Acessíveis aos Pedestres, estabelecido pelo ANEXO III – MAPA DAS ROTAS ACESSÍVEIS AOS PEDESTRES, parte integrante desta Lei, define quais calçadas têm prioridade de implantação ou reforma, a ser executada pelo Município, com o objetivo de garantir a acessibilidade universal aos equipamentos urbanos.

§1º Cabe ao Município elaborar o cronograma físico financeiro para a execução do Plano de Rotas Acessíveis aos Pedestres.

§2º As ações mitigadoras em Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) poderão incluir a execução de trechos das Rotas Acessíveis aos Pedestres.

§3º Todos os passeios devem ser acessíveis, de acordo com as normas técnicas brasileiras de acessibilidade e suas complementações.

Art. 36 - São definidos trechos de Rotas Acessíveis aos Pedestres nas seguintes vias: Avenida Simão Soares; Avenida Rubens Rangel; Avenida Governador Francisco L. de Aguiar; Avenida Atlântica; Rodovia Safra-Marataízes; Avenida Jones dos Santos Neves, no trecho entre a Rua 21 de Abril e a Avenida Atlântica; Avenida Cristiano Dias Lopes, entre a Rua Cristiano Dias Gomes e a Avenida Simão Soares; Rua José Brumana, entre a Rua Pedro Sobrinho e a Rua Pedro Marvila; Rua Pedro Marvila; Rua Abesso Estevão; Rua Filemon Tenório, entre a Avenida Cristiano Dias Lopes Filho e a Rua Carmem Freire; Rua Carmem Freire, entre a Rua Filemon Tenório e a Avenida Rubens Rangel; Rua Tomé de Souza, entre a Avenida Cristiano Dias Lopes Filho e a Rua Carmem Freire; Rua Benedito Lima Filho; Rua Calabar Gomes Amaral; Rua do Astério; Rua João R. Soares; Rua Desembargador Ayrton Lemes Filho, entre a Avenida Simão Soares e a Rua João R. Soares; Rua da Praça Antônio Jaques Soares; Rua Professor Luís Siqueira; Rua Júlio Mota; e, Rua Oliveira Sobrinho, entre a Rua Júlio Mota e a Rua José Brumana.

Art. 37 - Visando garantir acessibilidade universal, deverão ser obedecidas ações no sentido de eliminar as barreiras arquitetônicas, desníveis ou ausência de calçadas, implementação de vagas prioritárias para estacionamento, mobiliário urbano adequado e outras medidas visando a remoção de barreiras urbanísticas, pelo menos nas vias pertencentes às Rotas Acessíveis aos Pedestres, tais como:

- I - Execução de calçadas niveladas e com revestimentos antiderrapantes, que possuam superfície regular, firme, estável e não trepidante, sob qualquer condição (seco ou molhado);
- II - Rampas nos meios-fios construídos na direção do fluxo da travessia de pedestres a fim de permitir a travessia de ruas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

- III - Instalação de sinais sonoros para a travessia de Pessoas com Deficiência;
- IV - Utilização de vagas especiais de estacionamento;
- V - Implantação de sinalização do mobiliário urbano ou quaisquer outros possíveis obstáculos a um portador de deficiência visual nas calçadas através de uma diferenciação de piso, de acordo com a NBR 16.537 da ABNT vigente e suas respectivas complementações.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 38 - O transporte cicloviário de Marataízes tem por finalidade incentivar o uso do modal não motorizado, criando uma rede de vias de circulação segura e sustentável, composta por infraestrutura específica, para tal atividade.

Parágrafo único. O sistema cicloviário proposto para Marataízes é apresentado conforme o ANEXO IV – MAPA DO SISTEMA CICLOVIÁRIO, parte integrante desta Lei.

Art. 39 - Para os efeitos desta Lei, os tipos de Rotas Cicláveis que compõem o Sistema Cicloviário de Marataízes categorizam-se da seguinte forma:

- I - **Ciclovía:** aquelas que se caracterizam por serem implantadas em vias com velocidade de 60 (sessenta) km/h e/ou acima. Em vias de maior fluxo e/ou velocidade, por motivos de segurança, é necessária uma separação física entre automóveis e bicicletas. Estas podem ser muretas, canteiros ou mesmo faixas de estacionamento, desde que com área de proteção contra abertura de portas;
- II - **Ciclofaixa:** caracterizam-se por serem implantadas em vias de velocidade máxima de até 60 (sessenta) km/h. Quando o fluxo e/ou velocidade dos automóveis oferecem riscos moderados ou limitações a circulação do ciclista, as faixas podem ser separadas somente por sinalização horizontal, sem barreiras físicas;
- III - **Ciclorrota:** caracterizam-se por serem compartilhadas e implantadas em vias de até 30 (trinta) km/h. Nas vias com baixo fluxo e velocidade, bicicletas e automóveis podem compartilhar o espaço da via. Interligam pontos de interesse, ciclovias e ciclofaixas indicando o compartilhamento do espaço entre veículos motorizados e bicicletas, melhorando as condições de segurança na circulação.

Art. 40 - São definidos os trechos das vias que compõem as Rotas Cicláveis, que compõem o Sistema Cicloviário de Marataízes: Avenida Atlântica, entre a Rua João Duarte e Silva e a Rua Guaçuí; trecho da Avenida Beira Mar, entre a Rua Marilza Marques Porto e a Rua Nossa Senhora Dos Navegantes; Rua João Duarte e Silva; Rua Mário Cazoti; Rua Sete de Setembro; Rua Mato Grosso; Rua



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

João Batista; Rua Vitória, entre a Rua João Batista e a Rua Alameda dos Chalés; Rua Alameda dos Chalés, entre a Avenida Beira Mar e a Rua Vitória; Avenida Beira Mar, entre a Rua Alameda dos Chalés e a Rua Marilza Marques Porto; e o trecho da Avenida Beira Mar entre a Rua Nossa Senhora dos Navegantes e a Rua Coronel Luís Soares.

Art. 41 - Na ocasião de implantação de Ciclovias ou Ciclofaixas deverão ser respeitadas as seguintes dimensões mínimas:

- I - Largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) quando bidirecional;
- II - Largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando unidirecional.

Parágrafo único. Exclusivamente nas Ciclovias, é obrigatória a presença de um separador de pista com largura de 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 42 - A implantação de Ciclovias, Ciclofaixas ou Ciclorrotas deverá ser feita de modo compatível com a hierarquia viária.

§1º No caso de implantação em Vias Arteriais e Vias Coletoras, deverá ser reduzida uma faixa de estacionamento, podendo resultar em:

- I - Calçada, ciclofaixa/ciclovía unidirecional, faixa de estacionamento, duas faixas de rolamento, faixa de estacionamento, ciclofaixa/ciclovía unidirecional e calçada;
- II - Calçada, faixa de estacionamento, duas faixas de rolamento, ciclofaixa/ciclovía bidirecional e calçada.

§2º No caso de implantação em Vias Locais, admite-se a adoção do modelo de ciclorrota.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - O Executivo Municipal é responsável pelo disciplinamento do uso das vias no que concerne:

- I - Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
- II - Ao estabelecimento de rotas para o transporte coletivo e de fretamento;
- III - O estudo sobre a necessidade de intervenções na malha viária, incluindo alterações na geometria, sinalização e implantação de dispositivos redutores de velocidade ou de controle de tráfego;
- IV - Ao estabelecimento de normas para a implantação de locais de parada de ônibus e de pontos de táxi ao longo das vias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

V - À definição de faixas de estacionamento proibido, visando a garantia da fluidez de tráfego.

Art. 44 - É obrigatória a adoção das disposições da presente Lei em todos os empreendimentos imobiliários, condomínios urbanísticos, loteamentos, desmembramentos, unificações e arruamentos que vierem a ser executados nas áreas urbanas de Marataízes.

Parágrafo único. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas viárias onde constará a orientação para o traçado das vias, onde for necessário, de acordo com esta Lei.

Art. 45 - Nas áreas onde houver parcelamentos já aprovados, cabe ao órgão municipal responsável garantir a continuidade viária.

Art. 46 - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial aqueles referentes ao Sistema Viário de Marataízes presentes na Lei Municipal nº 306, de 30 de maio de 2000, na Lei Municipal nº 1.084, de 28 de setembro de 2007, e em suas alterações.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marataízes, Espírito Santo, de de 2025.

Antônio Bitencourt
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II – MAPA DO SISTEMA VIÁRIO URBANO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III – MAPA DAS ROTAS ACESSÍVEIS AO PEDESTRE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV – MAPA DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

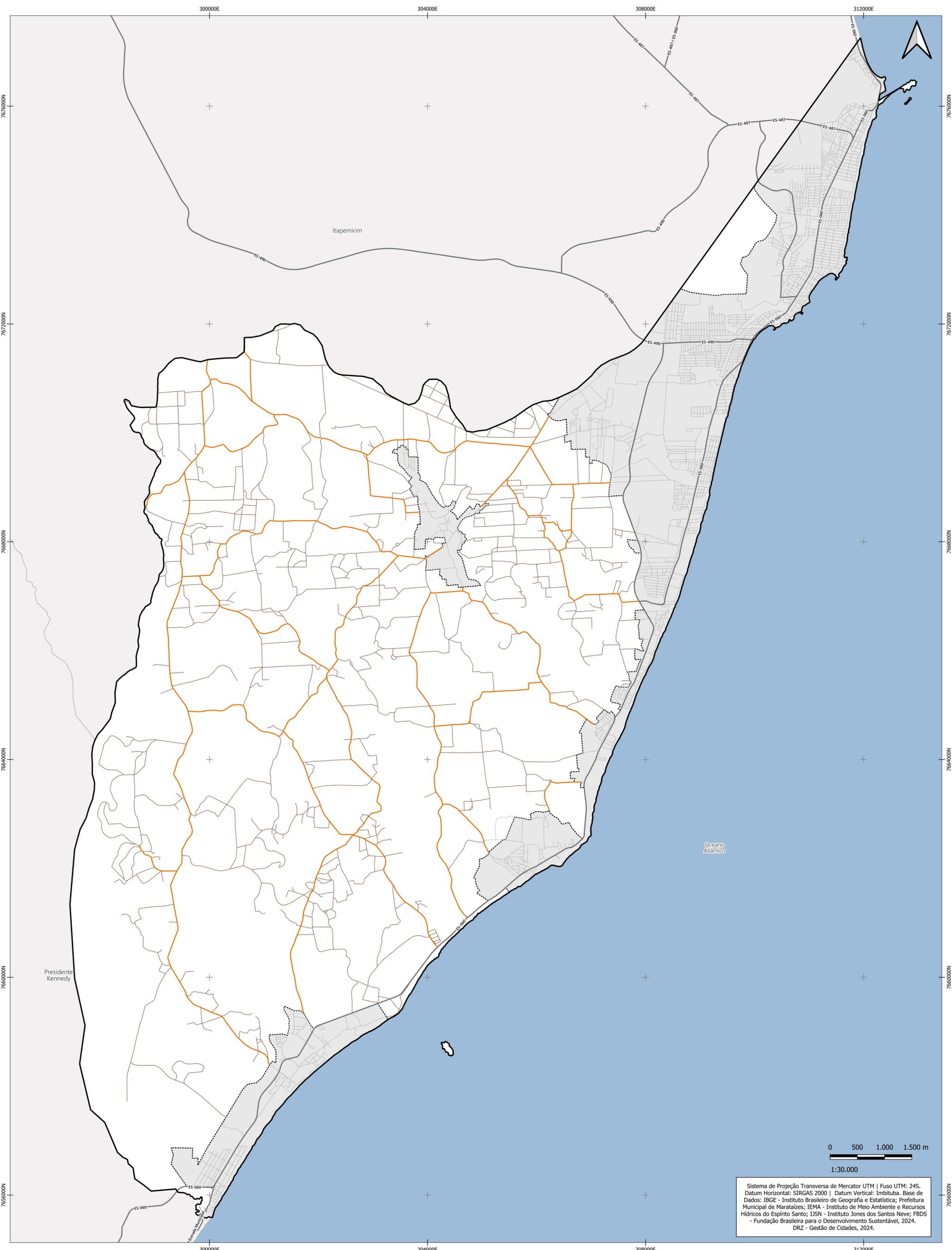


PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO V – PERFIS DAS VIAS URBANAS



Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM | Fuso UTM: 24S.
 Datum Horizontal: SIRGAS 2000 | Datum Vertical: Imbituba. Base de
 Dados: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Prefeitura
 Municipal de Marataízes; IEMA - Instituto de Meio Ambiente e Recursos
 Hídricos do Espírito Santo; IJSN - Instituto Jones dos Santos Neves; FBDS
 - Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, 2024.
 DRZ - Gestão de Cidades, 2024.

LEGENDA

- Limite Municipal de Marataízes
- Municípios Limitrofes
- Oceano Atlântico
- Perímetro Urbano

Sistema Viário Municipal

- Rodovias
- Estradas de Ligação
- Estradas de Acesso
- Vias Urbanas

Revisão do Plano Diretor Municipal
 Município de Marataízes - ES

Anexo I - Mapa do Sistema Viário Municipal

Minuta de Anteprojeto de Lei do Sistema Viário

Responsável Técnica: Geane Talia de Almeida Lopes
 CAU A1095609

Equipe Técnica: DRZ - Gestão de Cidades



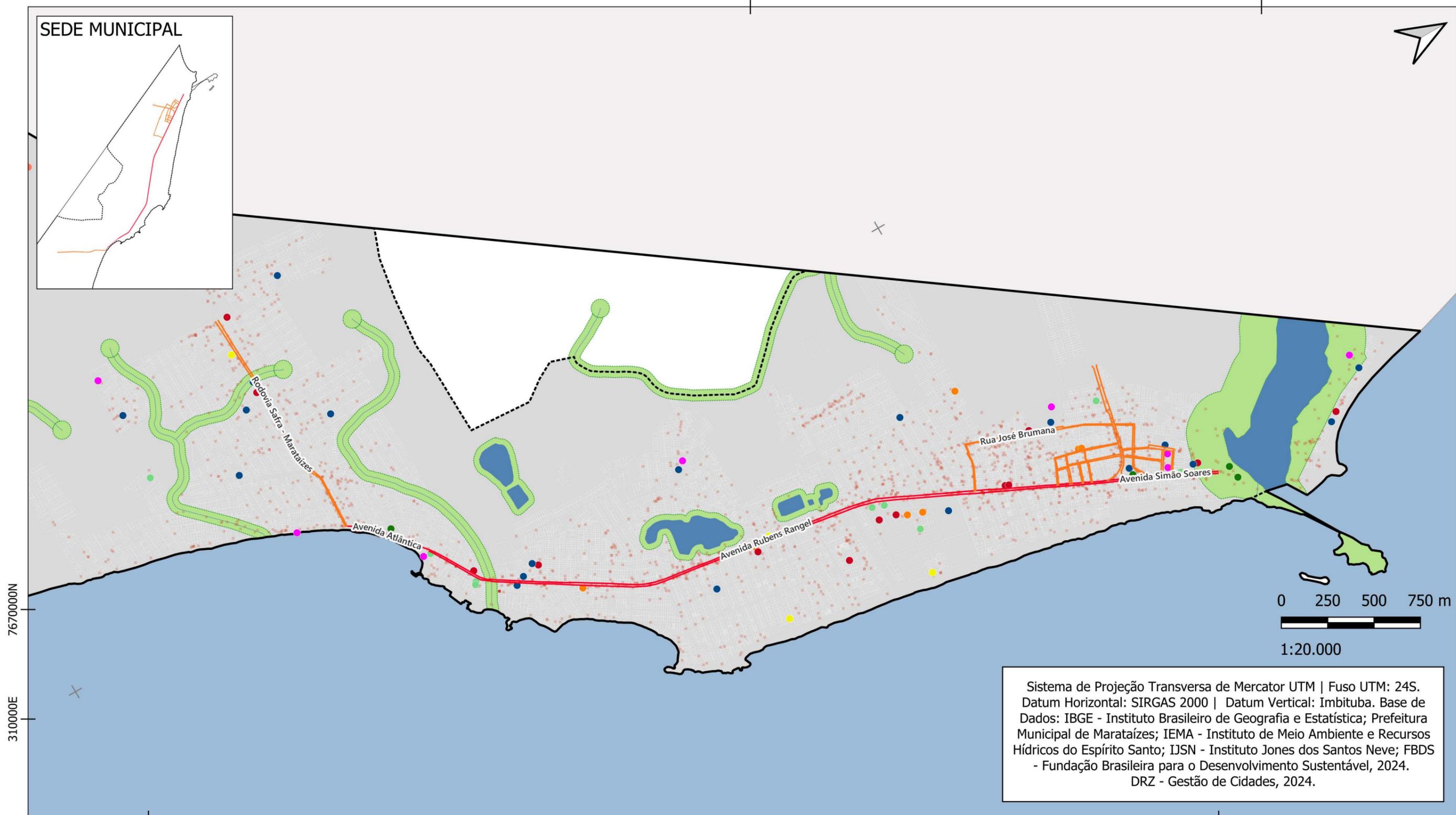
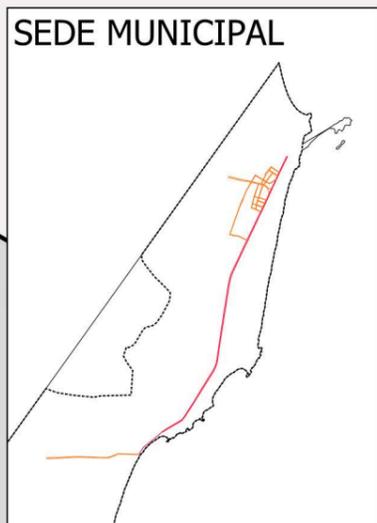
- LEGENDA**
- Limite Municipal de Marataízes
 - Municípios Limitrofes
 - Oceano Atlântico
 - Corpos d'Água
 - Cursos Hídricos
 - Áreas de Preservação Permanente
 - Rodovias Estaduais
 - Perímetro Urbano
- Sistema Viário Urbano**
- Vias Arteriais
 - Vias Coletoras
 - Vias Locais
 - Diretrizes Viárias
 - Vias Rurais

Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM | Fuso UTM: 24S.
 Datum Horizontal: SIRGAS 2000 | Datum Vertical: Imbituba. Base de Dados: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Prefeitura Municipal de Marataízes; IEMA - Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo; IJSN - Instituto Jones dos Santos Neves; FBDS - Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, 2024.
 DRZ - Gestão de Cidades, 2024.

7675000N

310000E

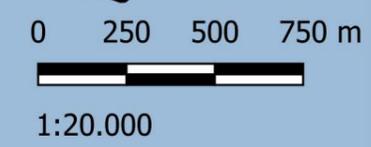
SEDE MUNICIPAL



7670000N

310000E

7670000N



Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM | Fuso UTM: 24S.
Datum Horizontal: SIRGAS 2000 | Datum Vertical: Imbituba. Base de Dados: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Prefeitura Municipal de Marataízes; IEMA - Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo; IJSN - Instituto Jones dos Santos Neve; FBDS - Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, 2024. DRZ - Gestão de Cidades, 2024.

LEGENDA

- Limite Municipal
- Municípios Limítrofes
- Oceano Atlântico
- Corpos d'Água
- Cursos Hídricos
- Áreas de Preservação Permanente
- Perímetro Urbano

- Concentração de Comércios e Serviços
- Equipamentos públicos**
- Administração pública
- Assistência social
- Cemitério
- Cultura
- Educação

- Esporte e lazer
- Saúde
- Segurança pública
- Rotas Acessíveis Prioritárias ao Pedestre**
- Curto Prazo
- Médio Prazo



Revisão do Plano Diretor Municipal
Município de Marataízes - ES



Anexo III - Mapa das Rotas Acessíveis ao Pedestre

Minuta de Anteprojeto de Lei do Sistema Viário

Responsável Técnica: Geane Talia de Almeida Lopes
CAU A1095609

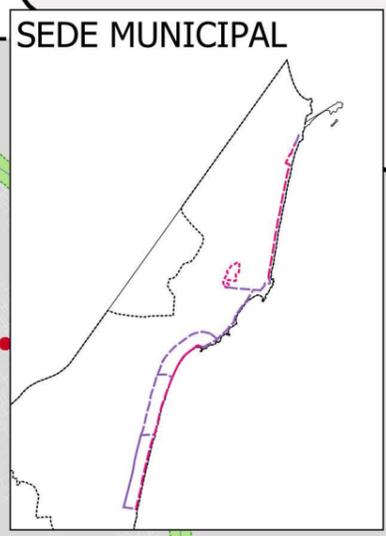
Equipe Técnica: DRZ - Gestão de Cidades

7675000N

7672500N

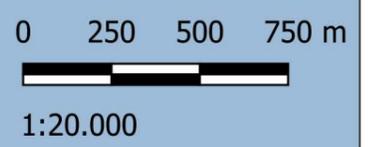
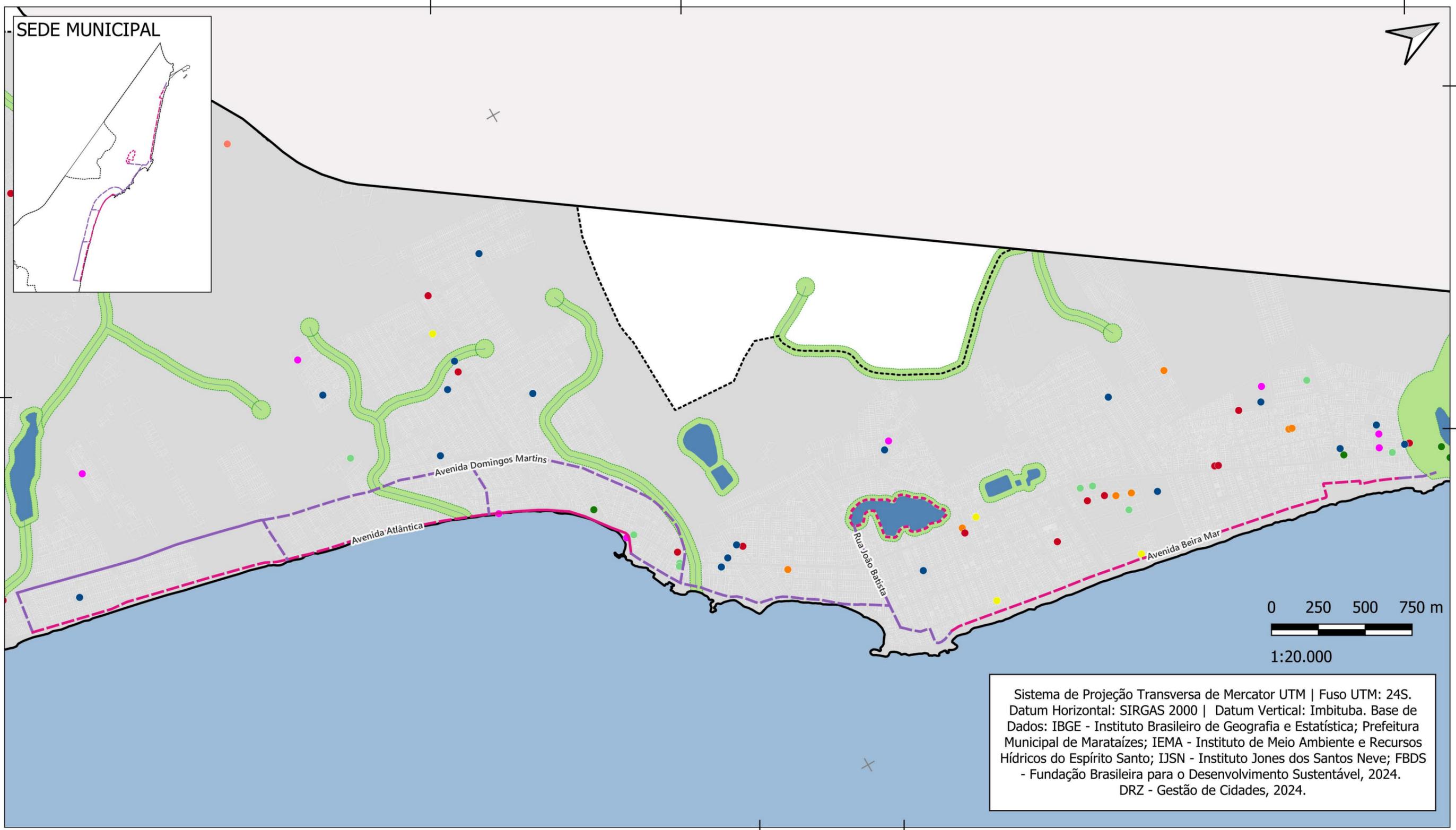
308000E

7677000N



308000E

312000E



Sistema de Projeção Transversa de Mercator UTM | Fuso UTM: 24S.
 Datum Horizontal: SIRGAS 2000 | Datum Vertical: Imbituba. Base de Dados: IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Prefeitura Municipal de Marataízes; IEMA - Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Espírito Santo; IJSN - Instituto Jones dos Santos Neve; FBDS - Fundação Brasileira para o Desenvolvimento Sustentável, 2024. DRZ - Gestão de Cidades, 2024.

312000E

7672500N

LEGENDA

- Limite Municipal de Marataízes
- Municípios Limítrofes
- Oceano Atlântico
- Corpos d'Água
- Cursos Hídricos
- Áreas de Preservação Permanente
- Perímetro Urbano

Equipamentos públicos

- Administração pública
- Assistência social
- Cemitério
- Cultura
- Educação
- Esporte e lazer

- Saúde
- Segurança pública

Sistema Cicloviário

- Ciclovia Existente
- Ciclovia em Implantação
- Diretriz de Ciclovia
- Ciclofaixa Existente
- Diretriz de Ciclofaixa



Revisão do Plano Diretor Municipal
 Município de Marataízes - ES



Anexo IV - Mapa do Sistema Cicloviário

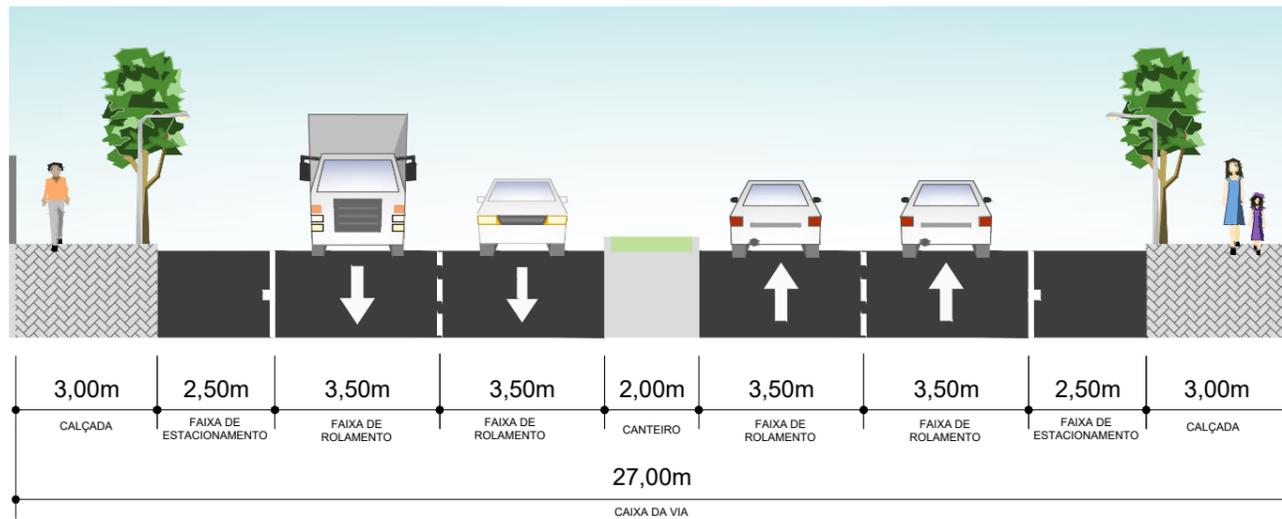
Minuta de Anteprojeto de Lei do Sistema Viário

Responsável Técnica: Geane Talia de Almeida Lopes
 CAU A1095609

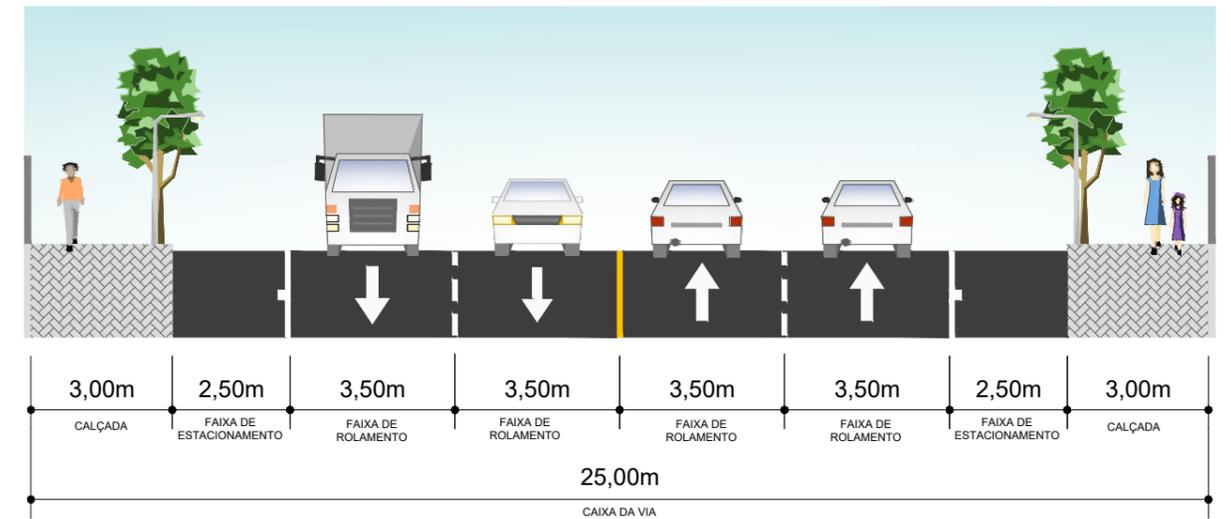
Equipe Técnica: DRZ - Gestão de Cidades

VIAS ARTERIAIS

VIA ARTERIAL (A)

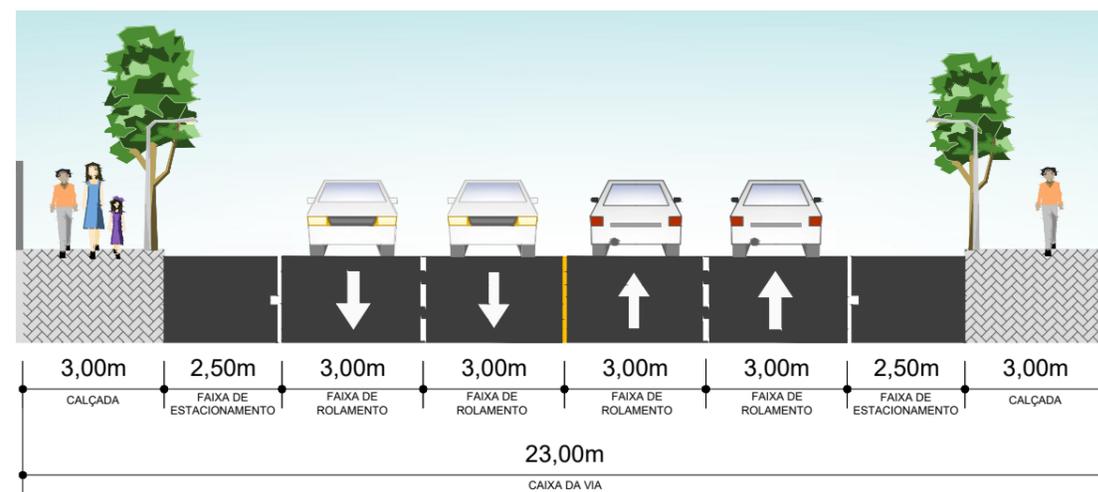


VIA ARTERIAL (B)

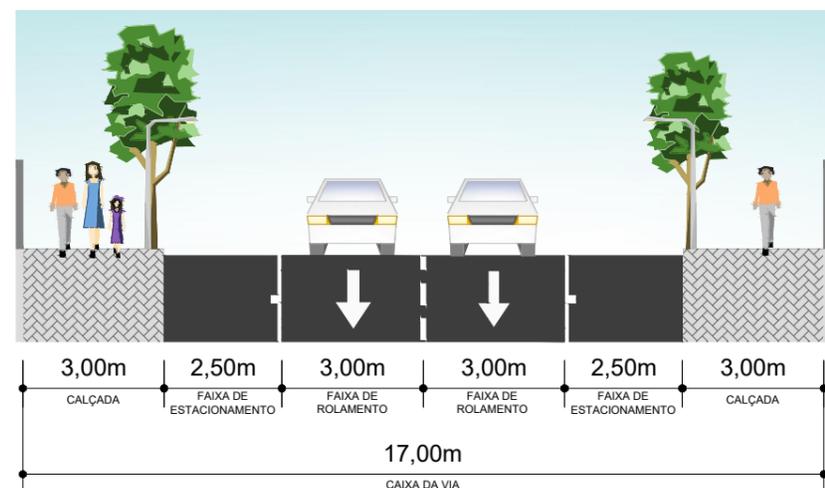


NOTA: As Vias Arteriais podem apresentar CICLOVIA ou CICLOFAIXA em um dos lados da Caixa da Via, seguindo as dimensões e parâmetros estabelecidos na Lei Municipal de Sistema Viário de Marataízes e as Diretrizes Cicloviárias.

VIAS COLETORAS VIA COLETORA (A)

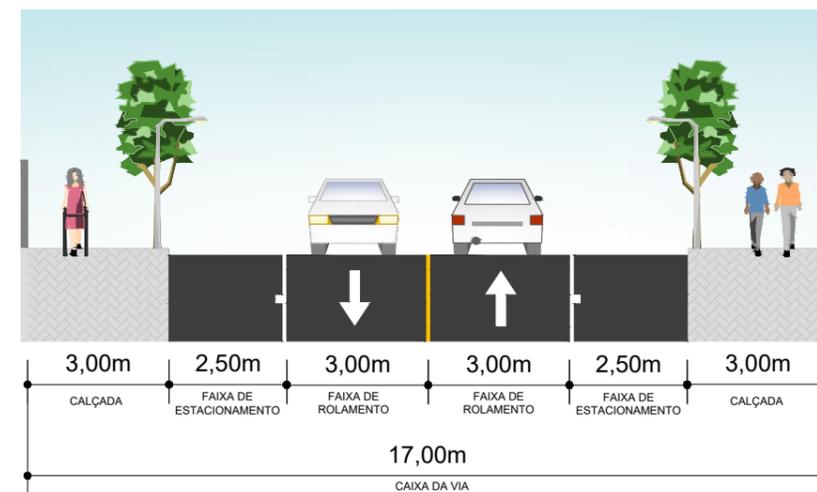


VIA COLETORA (B)

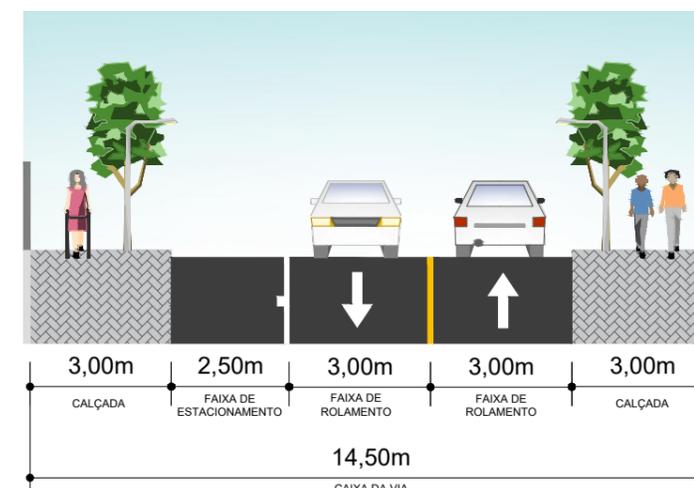


NOTA: As Vias Coletoras podem apresentar CICLOVIA ou CICLOFAIXA em um dos lados da Caixa da Via, seguindo as dimensões e parâmetros estabelecidos na Lei Municipal de Sistema Viário de Marataízes e as Diretrizes Cicloviárias.

VIAS LOCAIS VIA LOCAL (A)



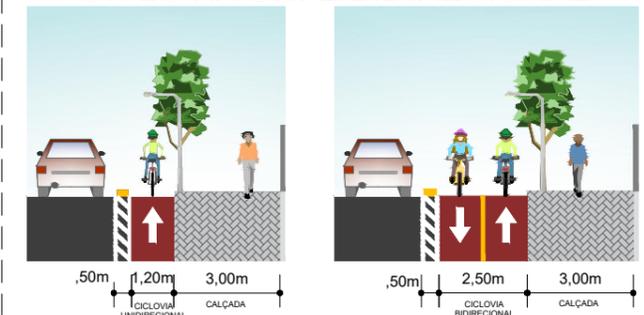
VIA LOCAL (B)



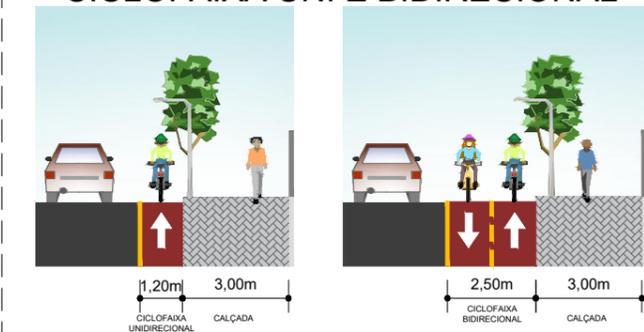
NOTA: As Vias Locais podem apresentar CICLOVIA ou CICLOFAIXA em um dos lados da Caixa da Via, seguindo as dimensões e parâmetros estabelecidos na Lei Municipal de Sistema Viário de Marataízes e as Diretrizes Cicloviárias.

CICLOVIAS E CICLOFAIXAS

CICLOVIA UNI E BIDIRECIONAL



CICLOFAIXA UNI E BIDIRECIONAL



Revisão do Plano Diretor Municipal
Município de Marataízes - ES



Anexo V - Perfis das Vias Urbanas
Minuta de Anteprojeto de Lei do Sistema Viário

Responsável Técnica: Geane Talia de Almeida Lopes
CAU A1095609

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades